



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Cunha Porã

Rua Benjamin Constant, 832 - Bairro: Centro - CEP: 89890-000 - Fone: (49) 3646-3000 - Email:
cunhapora.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 500083-87.2021.8.24.0021/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: RENALDO DOUGLAS ZEMBRANI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência por videoconferência (PJSC-Conecta), 26/02/2021 16:00:00

Presenças:

Juíza de Direito: Nicolle Feller

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotora de Justiça: Karen Damian Pacheco Pinto

Réu: Renaldo Douglas Zembrani

Advogado: Carlos Luciano Flores

Aberta a audiência, constatou-se a presença dos acima nominados. **1)** As partes, após questionadas no início da audiência, concordaram de forma expressa que a gravação da audiência ocorresse apenas quando da tomada do depoimento da parte e das testemunhas, sem necessidade de gravação integral do ato, a fim de evitar um excessivo aumento da extensão e tamanho do arquivo de mídia a ser gravado e posteriormente juntado aos autos. **2)** Em observância à Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, consigno que foram mantidas as algemas do(s) acusado(s), para garantir a segurança dos presentes na UPA/Maravilha, além da necessidade de afastar risco de fuga do(s) réu(s). **3)** Foi realizada a instrução processual com a coleta do depoimento das testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa, além do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s), ao qual foi assegurada a prévia entrevista com seu defensor. O registro dos depoimentos foi realizado por meio de registro audiovisual, sendo coletadas as assinaturas em termo(s) que segue(m), conforme art. 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal e arts. 297 e ss. do CNCGJ/SC. Advertidas as partes e advogado(s) de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a

500083-87.2021.8.24.0021

310011476136.V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Cunha Porã

utilização ou divulgação por qualquer meio, sob pena de responsabilização. 4) As partes informaram não terem diligências e apresentaram alegações finais orais. 5) A Juíza proferiu sentença oral, contendo a seguinte parte dispositiva:

Passo à dosimetria da pena, em observância à garantia da individualização (art. 5º, XLVI, CRFB/1988) e ao critério trifásico (art. 68, CP).

Na primeira fase, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, anoto que há a natureza do entorpecente é única (maconha), todavia a quantidade do entorpecente apreendido é deveras expressiva (o peso bruto aproximado foi de 2.170 kg (dois mil, cento e setenta quilogramas)), autorizando o incremento em fração um pouco superior à usualmente aplicada, no importe de 1/5 (TJSC, Apelação Criminal n. 0001228-81.2019.8.24.0072, de Tijucas, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 30-01-2020). Não há dados sobre a personalidade e conduta social do agente. Já a respeito das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, constata-se que a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do delito são normais à espécie. O réu não possui registros de maus antecedentes (ev. 2 e 32). A vítima, no caso, é a sociedade, de modo que não se pode afirmar ter contribuído para a empreitada criminosa. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda etapa da individualização da pena, ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea (Súmula 545, STJ), observada a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231, STJ), fixa-se a reprimenda em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na terceira fase, presente a majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006, autorizando o incremento da pena em 1/6; bem como presente a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, autorizando a redução em 1/6, nos conforme fundamentação da sentença. Assim, fixo a pena final em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e de 486 dias-multa.

O valor de cada dia-multa é estabelecido em 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época do fato (30.01.2021), com fulcro no disposto nos arts. 49, § 1º, e 60 do CP e art. 43 da Lei n. 11.343/2006.

Fixo o regime inicial fechado de cumprimento da pena de reclusão, diante do *quantum* da sanção privativa de liberdade e da presença de circunstância judicial desfavoráveis, na forma do art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, do CP. Tal regime permanece inalterado com a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP (preso desde 30.01.2021), pois o regime foi fixado com base na presença de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Cunha Porã

circunstância judicial negativa, e não apenas pela quantidade de pena (TJSC, Apelação Criminal n. 0001348-64.2017.8.24.0050, de Pomerode, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 8-11-2018).

A substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, CP), bem como a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), são inviáveis, diante da pena aplicada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu RENALDO DOUGLAS ZEMBRANI, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 486 dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (30.01.2021), por infração ao artigo 33, § 4º c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006.

Deixo de fixar valor mínimo indenizatório, conforme determina o art. 387, IV, do CPP, uma vez que não houve pedido expresso por parte do Ministério Público, o que era necessário, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no REsp 1673181/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 7/8/2018).

Mantenho a segregação cautelar do réu, porquanto permanecem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva lançados ao evento 11 do inquérito policial apenso (autos n. 5000079-50.2021.8.24.0021), que vão repisados, mormente diante da confirmação de sua responsabilidade na sentença. Comunique-se a UPA/Maravilha via eproc.

Expeça-se de imediato o PEC provisório.

Custas pela parte ré (art. 804 do CPP).

Quanto aos bens e produtos apreendidos:

1- Com relação aos entorpecentes apreendidos nos autos n. 5000079-50.2021.8.24.0021 (IPL: 0002/2021-CUNHA PORÃ) deverão ser destruídos após o trânsito em julgado da presente, procedendo-se conforme dispõe o art. 72 da Lei n. 11.343/2006.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Cunha Porã

2- Com relação ao celular Smartphone marca Samsung apreendido nos autos 5000079-50.2021.8.24.0021 (IPL: 0002/2021-CUNHA PORÃ), tendo em vista a ausência de elementos nos autos a demonstrar sua vinculação com o tráfico (evento 61 do aludido IP), determino à restituição ao réu.

3- Com relação ao dinheiro apreendido nos autos 5000079-50.2021.8.24.0021 (IPL: 0002/2021-CUNHA PORÃ), no importe de R\$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) em espécie, tendo em vista que os elementos colhidos na instrução processual indicam que é produto de crime (tráfico de entorpecentes) e em atenção ao decidido pelo STF no RE 638491/PR, decreto a sua perda, com base no art. 91, II, "b", do CP e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, determinando que, após o trânsito em julgado da presente, sejam revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, na forma do art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/2006. Observem-se as orientações n. 49/2014 e 72/2019, com atualizações, da CGJ/TJSC.

4- Com relação ao veículo VOLVO/FH12420, placas APF-0F20 apreendido nos autos 5000079-50.2021.8.24.0021 (IPL: 0002/2021-CUNHA PORÃ), tendo em vista que os elementos colhidos na instrução processual denotam que é produto de crime (tráfico de entorpecentes) e, ainda, encontra-se registrado em nome do acusado, não sendo comprovada propriedade de terceiro, em atenção ao decidido pelo STF no RE 638491/PR, decreto a sua perda, com base no art. 91, II, "b", do CP e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, determinando que o valor decorrente da alienação seja revertido ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, na forma do art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/2006. Anoto que foi instaurado procedimento de alienação antecipada eproc n. 5000096-86.2021.8.24.0021.

5- Com relação ao semirreboque REB/SCHIFFER, placas APZ-6069, e à carga de sucata (27,24 toneladas) apreendidos nos autos 5000079-50.2021.8.24.0021 (IPL: 0002/2021-CUNHA PORÃ), determino sua restituição aos respectivos proprietários registrais, mediante termo, diante da ausência de elementos quanto à ciência destes da prática criminosa ora apurada. Anoto que houve oficiamento aos proprietários/interessados nos autos do inquérito n. 5000079-50.2021.8.24.0021.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988) e no cadastro da Corregedoria-Geral da Justiça; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CRFB/1988, observadas as normas do TJSC; c) remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas e da multa e, após, proceda-se ao respectivo recolhimento, conforme arts. 323 a 324 e 381 a 383 do CNCJG, observada eventual gratuidade da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Cunha Porã

justiça concedida com relação às custas; **d)** caso ainda não expedida, expeça-se a guia de execução e forme-se o PEC em autos apartados, e, na sequência, encaminhem-se os autos da execução penal com vista ao Ministério Público; **e)** officie-se pela via eletrônica e intime-se a autoridade policial da Comarca via eproc para as providências descritas nos itens "1" a "5" acima elencados.

Publicada em audiência. Registre-se. O réu, seu defensor e o Ministério Público foram intimados da sentença em audiência.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se, com baixa.

Dispensada a assinatura das partes do termo de audiência, uma vez que se tratar de processo digital (art. 36, § 1º, Resolução Conjunta n. 3/2013 - GP/CGJ). E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Nicolle Feller, o digitei. Nada mais.

Documento eletrônico assinado por **NICOLLE FELLER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011476136v15** e do código CRC **05533e79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NICOLLE FELLER
Data e Hora: 26/2/2021, às 17:49:35

5000083-87.2021.8.24.0021

310011476136 .V15